



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1394 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: Regulamento (UE) nº 952/2013; Regulamento (UE) n.º 2447/2015

Pedido do Consumidor: Valor pago pelo desalfandegamento de bens muito superior ao normal

Sentença Nº 296 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----- com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu um artigo proveniente da Índia, incluindo os custos do transporte do envio no preço da compra. Que a Reclamada, quando a mercadoria chegou a Portugal, por ocasião do seu desalfandegamento, atribuiu a esta um valor superior ao que foi pago pelo Reclamante, tendo pago pelo desalfandegamento da mercadoria um valor superior ao valor devido. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 126,81 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, apresentar contestação, veio, por comunicação dirigida ao CACCL, explicar o valor aduaneiro da remessa e o modo como o referido valor foi calculado para efeitos de desalfandegamento, juntando cópia de fatura enviada ao Reclamante (cf. *email* de 11 de outubro de 2022).



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto a realização de serviços transporte e atividade transitória de encomendas (cf. fatura a fls. 2);
2. O Reclamante comprou a uma empresa da Índia um banco para uma mota do Reclamante, que lhe foi enviado, com o preço unitário de €228,60 (cf. doc. a fls. 4 e 5 e declarações do Reclamante);
3. Quando o mencionado produto chegou a Portugal, a Reclamada foi a empresa responsável pelo seu desalfandegamento, preenchendo a documentação necessária para tal (cf. doc. a fls. 2 e 3);
4. Na fixação do valor aduaneiro da remessa, a Reclamada considerou a fatura de € 228,60, acrescida de € 155,73 (valor de frete PVP), num total de € 384,33 (cf. Fatura FTE 2022 2985 a fls. 2, na coluna V. Aduaneiro, e doc. a fls. 3, no item 45 “Ajustamento”);
5. A 21 de fevereiro de 2022, a Reclamada apresentou ao Reclamante a fatura n.o FTFE 2022 2985, no valor de € 126,81, relativa a Direitos, IVA e honorários, indicado € 384,33 como o valor aduaneiro do produto (cf. doc. a fls. 2);
6. O Reclamante pagou à Reclamada a mencionada fatura (cf. *email* de 22 de fevereiro de 2022 a fls. 7 e declarações do Reclamante);
7. O Reclamante contactou a Reclamada, para solicitar o reembolso do valor que considera ter pago em excesso, mas sem sucesso (cf. *emails* de 22 de fevereiro de 2022 e de 14 de março de 2022, a fls. 7 e 10 respetivamente).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante que, no essencial, esclareceu o Tribunal que comprou um banco para uma mota e que, por ocasião do desalfandegamento da mercadoria, procedeu ao pagamento da fatura que lhe foi apresentada pela Reclamada, tendo considerado o valor da mesma elevado.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante adquiriu um produto para uso não profissional a empresa indiana (cf.

factos provados n.o 2). Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*.

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se o Reclamante tem ou não o direito de exigir da Reclamada a importância de € 126,81, segundo o Reclamante indevidamente cobrada ou cobrada em excesso.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Compulsada a matéria de facto, encontra-se demonstrado que o preço de compra do produto foi de € 228,60, tendo a Reclamada, por ocasião do processo de desalfandegamento, indicado um valor aduaneiro de € 384,33. Consequentemente, foi esse o valor tido em consideração para efeitos de aplicação da taxa do IVA devida pela respetiva importação.

Que dizer?

Nos termos legais, a importação de uma mercadoria implica, segundo o artigo 158.o do Regulamento (UE) n.o 952/2013, a apresentação de uma declaração para esse regime aduaneiro. Para cumprimento das formalidades aduaneiras, o dono ou consignatário da mercadoria pode fazer-se representar (cf. artigo 18.o do mesmo Regulamento).

No caso em apreço, a Reclamada agiu como declarante, sendo a responsável pela exatidão dos elementos declarados. Concretamente, pelos elementos declarados em doc. a fls. 3. Entre estes, o valor aduaneiro da mercadoria.

Ora, quanto ao valor aduaneiro, de acordo com o disposto no artigo 70.º do mesmo Regulamento, corresponde ao valor pago ou a pagar pela mercadoria adicionado, na medida em que nele não esteja compreendido, dos elementos previstos no artigo 71.º do mesmo Regulamento, nomeadamente as despesas de transporte e seguro.

Refira-se ainda que, de acordo com o artigo 138.º, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 2447/2015, "*quando o transporte for assegurado gratuitamente ou pelos meios do comprador, as despesas de transporte a incluir no valor aduaneiro das mercadorias até ao local de entrada são calculadas segundo a tarifa normalmente praticada para os mesmos modos de transporte*".

Compulsada a documentação junta aos autos pelo Reclamante (cf. docs. a fls. 5 e 6), pode observar-se que o valor pago de € 228,60 não inclui despesas de transporte. Esses custos, ainda que possam ter sido eventualmente suportados pelo vendedor, não foram refletidos no preço. Logo, observando o regime legal acima descrito, impunha-se adicionar ao preço da mercadoria o valor constante da tabela da Reclamada para o mesmo peso e origem.

Nestas circunstâncias, apenas se pode concluir pela improcedência da ação.

Caberia ao Reclamante, quando muito e de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova, demonstrar que a diferença entre o valor da mercadoria, de € 228,60, e o valor aduaneiro da mesma conforme foi preenchido pela Reclamada, de € 384,33, não correspondia à tabela da Reclamada para o mesmo peso e origem. O que o Reclamante não alegou sequer.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 126,81 (cento e vinte e seis euros e oitenta e um cêntimo), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.
Lisboa, 20 de outubro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)